



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197970 - PA (2023/0208699-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **LUCAS DOS REIS MACEDO**
ADVOGADOS : **DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092**
: **BLENDIA FERNANDES DA CUNHA - PA027163**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA**
: **PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO**
: **DE BELÉM - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
: **CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.

3. O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não

estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF1) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197970 - PA (2023/0208699-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **LUCAS DOS REIS MACEDO**
ADVOGADOS : **DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092**
: **BLENDIA FERNANDES DA CUNHA - PA027163**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA**
: **PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO**
: **DE BELÉM - PA**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE**
: **CATANDUVAS - SJ/PR**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.

3. O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não

estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS REIS MACEDO contra a decisão de fls. 671-677, em que conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém-PA para decidir sobre a permanência do ora Agravante no sistema prisional federal. O *decisum* foi assim ementado (fl. 671):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, O QUAL DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL."

As razões recursais sustentam, em síntese, que, diante do parecer do Sistema Prisional Federal favorável ao retorno do Agravante ao presídio estadual, é de rigor a sua observância, em especial porque o *"cumprimento de pena no SPF é extremamente gravoso, pois as limitações a todas as liberdades individuais são dramáticas"* (fl. 736).

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao Órgão colegiado. É o relatório.

VOTO

A irrisignação não prospera.

Colhe-se nos autos que o Juízo suscitante (VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA), em 23/05/2023, admitiu a renovação de transferência do Apenado Lucas dos Reis Macedo no sistema penitenciário federal até 26/04/2024.

O Juízo suscitado, todavia, indeferiu a permanência do referido Apenado no sistema penitenciário federal, sob os seguintes fundamentos, consignados no voto do Relator do Incidente de Transferência entre Estabelecimentos Penais n. 5016172-65.2019.4.04.7000 (fls. 644-647):

"Conforme se observa, LUCAS DOS REIS MACEDO foi incluído no SPF porque era integrante ('conselheiro') da facção criminosa 'Comando Vermelho Rogério Lemgruber do Pará – CRVL-PA', com atuação relevante nas atividades criminosas da ORCRIM, sendo responsável por transmitir 'salves' aos faccionados,

e teria ostentado histórico de subversão à ordem e à disciplina das unidades penais em que esteve custodiado.

Com efeito, em que pese a manifestação do MPF, denota-se relevante pontuar que a DISPF/SENAPPEN relatou que 'dados coletados no âmbito do SPF indicam que é possível que o referido preso tenha solicitado seu desligamento da orcrim a qual se vinculava. Nesse sentido, desde janeiro de 2022, após comunicar sua saída da orcrim o preso foi transferido, a pedido, para ala composta por presos decretados e/ou declaradamente não faccionados.' (evento 203, PETI)

[...]

Ademais, segundo a certidão de conduta carcerária nº 09/2023, o preso ostenta 'bom comportamento carcerário' (evento 203, PETI, fl. 4).

Assim, constata-se que o custodiado não apresentaria atualmente forte influência negativa sobre a massa carcerária apta a desestabilizar o sistema prisional, pois foi excluído da ORCRIM.

Ressalte-se que o suposto diálogo do preso com seu irmão tratando de investimento de possível produto do crime (R\$ 100.000,00) em gado não se reveste de tal gravidade que indique a necessidade de renovação da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, pois esse virtual delito (de lavagem de dinheiro), por si só, não tem o condão de pôr em risco a segurança pública local.

O Colegiado de Juízes desta Seção tem assentado em suas decisões que a prorrogação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal deve ser marcada pela excepcionalidade, porquanto é o que se extrai do artigo 10 da Lei nº11.671/08.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

E, retomando os fundamentos já expostos, de igual forma, tem assentado que: a) a excepcionalidade deve ser demonstrada, lastreada em fatos outros que não exclusivamente aqueles que motivaram a inclusão do preso no estabelecimento federal, ou em elementos que apontem para a persistência das razões ensejadoras da transferência inicial; e b) questões de infraestrutura e/ou deficiências estruturais, por si só, não são suficientes e legítimas para a prorrogação.

Afinal, se levados em consideração apenas e exclusivamente os fatos que deram ensejo à inclusão, sem sequer analisar sua contemporaneidade, violada estaria a regra da excepcionalidade, bem como, indefinidas e arbitrárias poderiam ser as renovações do prazo de permanência.

Sabe-se que a finalidade precípua do Sistema Penitenciário Federal é segregar líderes de organizações criminosas na tentativa de fazer cessar o fluxo de comunicações entre eles e o mundo exterior e, por conseguinte, prevenir a prática de crimes - o que, no presente caso, após quatro anos de segregação no Presídio Federal, parece ter sido atingido, com o possível rompimento do vínculo com a facção criminosa, conforme informação da DISPF/SENAPPEN.

Portanto, conquanto o MPF tenha se manifestado pela permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, com base nas informações da SENAPPEN de que o preso teria 'solicitado seu desligamento da orcrim a qual se vinculava'; ostenta 'bom comportamento carcerário' (evento 203, PETI), e considerando ainda a inauguração de dois presídios de segurança máxima no Estado do Pará (CRPP II e CRPPV); tenho que não mais persistem os motivos que ensejaram a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Quanto às providências para resguardar a integridade física do preso no sistema prisional estadual e ao pedido de transferência para Goiás, onde os familiares do apenado residiriam, esclareço que esses pleitos deverão ser direcionados ao Juízo Estadual da Vara de Execução Penal, nos termos da Súmula nº 192 do STJ, instruídos com a documentação pertinente."

Aos 16/06/2023, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA suscitou o presente conflito, no qual ainda determinou a comunicação à Seção de Execução Penal de Catanduvas - PR e ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal para que fosse suspensa a "*transferência do apenado, por força do conflito de competência ora suscitado, com fulcro no § 6º do art. 10 da Lei 11.671/2008, que determina a permanência do apenado em estabelecimento penal federal até a decisão do conflito de competência*" (fl. 656).

Conheci do conflito para declarar a competência do Suscitante, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA, para decidir sobre a permanência do Interessado LUCAS DOS REIS MACEDO no sistema prisional federal, em decisão que ora mantenho.

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

"[A]o Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão somente, o exame da regularidade formal da solicitação" (STJ, CC 168.595/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 23/03/2020; sem grifos no original).

Nesse sentido, cito ainda a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. CONFLITO CONHECIDO. MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se declarou que compete ao Juízo de Direito suscitante decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Porto Velho - SJ/RO, o suscitado, dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

2. O presente agravo regimental não merece provimento devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o presente recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

3. **A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que 'não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida' (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).**

4. Na hipótese em debate, na esteira da fundamentação do Juízo de Direito suscitante, persiste a necessidade de manutenção do apenado no presídio federal

por motivo de interesse da segurança pública. Observe-se que o Juízo de Direito suscitante, com esteio nas motivações apresentadas pela Secretária de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, fundamentou que a permanência do apenado, conhecido como 'Chuca', no sistema prisional daquele Estado da Federação poderia gerar uma facilidade de acordos com outras organizações, responsáveis pelo tráfico de drogas e armas, acarretando na aceleração do abastecimento desses produtos ilícitos em Comunidades dominadas pela sigla criminosa, o que poderia acarretar em um aumento de confrontos, tanto com organizações rivais, como contra membros das forças de segurança, e domínio bélico por parte de membros pertencentes a organizações criminosas, aumentando exponencialmente o risco de moradores de localidades dominadas por Orcrim's.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no CC n. 181.087/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 27/09/2021, sem grifos no original.)

Outrossim, o Juízo estadual, ao suscitar o presente conflito, consignou o que se segue (fls. 652-655):

"Verifica-se nos autos que o apenado LUCAS DOS REIS MACEDO, (infopen-PA 80815) conhecido no mundo do crime como 'PIRULITO' ou 'COXINHA', ingressou no sistema penitenciário em 26/04/2019, tendo sua permanência renovada até 26/04/2024.

Juntada aos autos manifestação do DEPEN favorável ao retorno do apenado ao Estado de origem, sob alegação de que não mais subsistem os motivos ensejadores da inclusão (seq. de nº 190.1); razão pela qual este Juízo determinou manifestação da SEAP/PA da manutenção do apenado no SPF.

Em sua manifestação, a SEAP ratificou os termos do Ofício bem como do Relatório e reiterou a necessidade de manutenção do apenado no SPF (seq. de nº 195.1 e 2).

Ato contínuo, manifestou-se o Ministério Público pela permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (seq. 204.1).

Na data de 23/05/2023 este juízo prolatou decisão admitindo a renovação da permanência do apenado no SPF (seq. de nº 212.2), onde destacou-se que:

'(...) LUCAS foi preso em julho de 2014, logo após cometer o crime de homicídio e tentativa de homicídio no município de Redenção/PA. Após sua prisão, foi ratificado que a PPL também teria participado de uma explosão a um carro forte da empresa CEFOR, no dia 18 de março de 2014, na rodovia MA-275, no município de Sítio Novo do Maranhão (MA), ocasião em que foi subtraído uma quantia de, aproximadamente, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Além disso, 'PIRULITO' também é acusado de integrar uma quadrilha que no ano de 2013 assaltou a agência do Banpará em Água Azul do Norte/PA, como também, outros atentados contra instituições financeiras na Região Sul do Pará, Norte do Tocantins e Sul do Maranhão, sendo que, conforme autoridades Policiais, era de sua responsabilidade o transporte de armas de grosso calibre utilizados nos assaltos, incorreu, ainda, nos crimes de tráfico de drogas, associação criminosa, extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma de fogo e roubo majorado.

Cabe ressaltar que consta no relatório que 'PIRULITO' ou 'COXINHA', durante o período em que esteve custodiado sob a responsabilidade da Administração Penitenciária Estadual, apresentou comportamento inadequado, sendo considerado de grande influência negativa perante a massa carcerária. Destaca-se ainda que, no ano de 2018, houve fuga em massa no Centro de Recuperação Penitenciário II – CRPP II, onde os fugitivos, de posse de armamento de grosso calibre, trocaram tiros com o Batalhão de Polícia Penitenciária – BPOP, ocasião em que mantiveram agentes como reféns

durante toda a negociação que perdurou por mais de doze horas. Salienta-se que a PPL em questão figurou como um dos principais negociadores.

E ainda, segundo o relatório de inteligência e agência coirmã, Lucas dos Reis Macedo teria recorrido à sua companheira, por meio de missiva, relatando que havia saído da facção, razão pela qual estaria “decretado” pela Ocrim. Ainda, conforme o relatado à sua companheira, Lucas solicita que seu irmão, que também é advogado, peticionasse junto ao SPF para que pudesse cumprir sua pena em outro estado em virtude de estar ‘decretado’ pela alta cúpula da facção. Salienta-se que, em segundo momento, Lucas solicita que seu irmão advogue para a PPL Dioni da Silva Cardoso Marinho, pois, segundo Lucas, o referido interno não teria condições de arcar com as custas dos honorários advocatícios, porém, por ser muito influente, certamente daria grande status como advogado.

Destaca-se trecho do relatório de inteligência que durante o período em que Lucas desempenhava a função de ‘porta voz’ do CVRL-PA, houve um ‘desfalque’ de, aproximadamente, cinco milhões de reais na contabilidade da Ocrim em questão, o que levou alguns membros do ‘Conselho Final’ a serem ‘investigados’ pela liderança nacional do CVRL. Conforme dados desta ASI, o então ‘Presidente’ estadual do CVRL, Paulo Victor Pinheiro da Silva, Infopen Nº 7.394, atualmente custodiado na PFCAT, teria conseguido reverter estas acusações contra Lucas, porém, até o momento não se tem conhecimento se outros membros do ‘Conselho Final’ também foram ‘inocentados’. Outro dado de conhecimento desta agência é que parte do valor desviado teria sido usado na compra de fazendas, possivelmente para criação de rês. Desta forma, levando em consideração que o apenado figurou como membro relevante da alta cúpula do CVRL-PA e atualmente encontra-se ‘decretado’ pela referida Ocrim, chega-se a conclusão que seu retorno ao cárcere paraense implicaria em elevado risco à sua integridade física.

Desse modo, eventual retorno do apenado ao Estado ocasionará graves problemas com a possível retomada de suas atividades junto ao crime organizado, uma vez que o reeducando possui atrelamento com lideranças carcerárias paraenses, o que resultaria na fragilização da manutenção da ordem, disciplina, integridade física dos custodiados, servidores públicos e à proteção da sociedade de modo geral. Logo, vislumbra-se a extrema necessidade do apenado permanecer no Sistema Penitenciário Federal haja vista que o referido interno apresenta todos os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto nº 6.877/2009.

Tais razões se mostram suficientes para configurar as hipóteses de renovação da permanência no estabelecimento federal, sobretudo porque tipificadas as situações de liderança criminosa, participação em associação criminosa e envolvimento em fugas e indisciplina no cárcere (incisos I, IV e VI do art. 3º do Decreto 6877/2009, que regulamenta a Lei 11671/08).

Portanto, não só pelas ações patrocinadas pelo apenado, como também pela situação atual do sistema penitenciário do Estado, acolho o requerimento da autoridade administrativa, pois entendo que o mesmo está devidamente fundamentado e acompanhado de elementos pontuais e concretos que permitem a decisão de renovação da transferência do apenado.

Como dito, tal medida se justifica para garantir a segurança do sistema penal e, por via de consequência, da segurança pública de todo o Estado e do próprio apenado, que estará impossibilitado, nesse período, de praticar ou ser vítima de crimes dentro do cárcere paraense.

Houvesse uma estrutura condizente do sistema penal deste Estado, que pudesse frear eventuais investidas de facções criminosas, certamente que inexistiria a necessidade de manter o apenado distante do Estado do Pará. Todavia, é a própria SEAP que afirma não ter condições de isolar lideranças de facções criminosas. Daí o perigo de sua custódia em um dos estabelecimentos paraenses. Com efeito, o país trava uma guerra contra o

crime organizado. E não poderia ser diferente no Estado do Pará.

Lideranças negativas no sistema prisional não podem ser simplesmente ignoradas. Ao contrário, devem ser tolhidas.'

Ocorre que, na data de 16/06/2023 (seq. de nº 218.1 e 2), foi anexada aos autos decisão de indeferimento do pleito de renovação de permanência do mesmo no SPF e, conseqüentemente, determinação do seu retorno ao Sistema Prisional do Estado de origem.

Assim, é de se registrar, neste tema, portanto, a incidência do art. 10, § 5.º da Lei 11.671/2008, diante do conflito de competência ora verificado.

Isso porque, além dos fundamentos já postos na decisão de renovação da permanência, é necessária a permanência do apenado em presídio federal diante da fragilidade do sistema penitenciário paraense.

Em anexo, encaminha-se o último relatório de inspeção carcerária realizada por este magistrado, no qual se destaca a absoluta fragilidade das demais 23 (vinte e três) casas penais da região metropolitana de Belém, constantemente alvo de rebeliões e fugas. Afora isso, é notório o fortalecimento das facções criminosas na região, que com a vinda do detento em questão – que detém ligações desta natureza –, só tende a ver agravado seu quadro, que já é alarmante.

Portanto, vê-se que existem fatos novos que ensejam a permanência de custódia do detento no sistema federal, sendo que seu bom comportamento – propiciado pelo ambiente mais ressocializador do presídio federal – não se reveste de motivação suficiente para imediata transferência e sua imersão na criminalidade do Estado do Pará novamente, nesta oportunidade."

À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 16/06/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. Dessa forma, de fato não poderia o Juízo federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

A propósito, cito o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A TRANSFERÊNCIA. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. No caso, a Corte de origem apontou elementos concretos a justificar a permanência do Paciente na Penitenciária Federal, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que, quando cumpria pena no Estado de origem, continuava liderando a facção criminosa e cometendo delitos, o que denota a persistência dos fundamentos que justificaram a transferência para o Presídio Federal com objetivo de assegurar a segurança pública.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (STJ, HC 481.550/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019.)

No mais, é ainda importante destacar que a orientação desta Corte é no sentido de que "a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no

Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos" (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

Por fim, em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não estaria comprovados. **Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.**

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0208699-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 197.970 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079188820198140401 50161726520194047000 79188820198140401

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : LUCAS DOS REIS MACEDO
ADVOGADOS : DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
BLENDIA FERNANDES DA CUNHA - PA027163
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS REIS MACEDO
ADVOGADOS : DANILO DOS REIS MACEDO - PA032092
BLENDIA FERNANDES DA CUNHA - PA027163
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares
da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino
Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador
convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5422125510545<3111-4@ 2023/0208699-1 - CC 197970 Petição : 2023/0065936-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0208699-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
CC 197.970 / PA
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221255185445<3111=4@ 2023/0208699-1 - CC 197970 Petição : 2023/0065936-7 (AgRg)